



01.0233481-1

216

~~Alm' = 1895 =~~

fev.

Jurado Federal da
Secção de São Paulo

~~Obs 222 189~~
Guilhermino Santos

Protestó

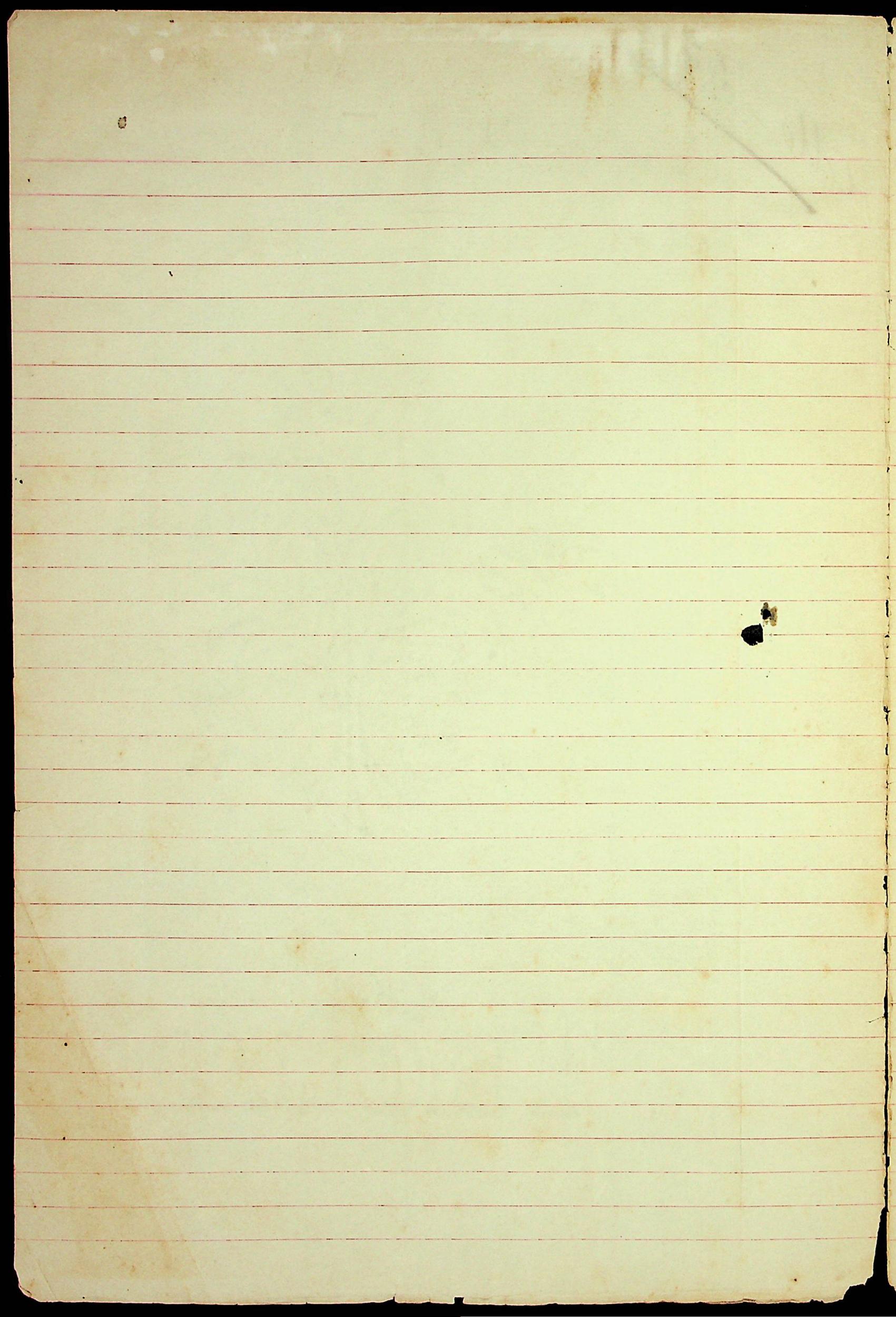
✓ Banco Evolucionista

Jurado Federal

- Autuação -

Contra quantos de Clérigo da mil
autentis, e provintis e assie
nsta Capital em nome, Carlos
autura e praticas que desci
ende se segue. Em conformi
mo entre encarro, acordos

D



DR. VICTOR DE MACEDO

ADVOGADO

III^{mo} Ex^{mo} S^r D^r Juiz da seção de São Paulo
"Causa Seguer. São Paulo, 14 Março 1895. Juiz
M. Werneck

Diz o Banco Eustachiano, com sede no
Capitol Federal, por seu advogado abaixo assinado, que
sendo concessionário do contrato feito entre o Gover-
no da União e o de outubro de 1890, e o Dr. Ricar-
do Alfredo de Medina, em virtude do qual lhe
foi feita uma concessão de 50.000 hectares de
terras devolutas neste Município e no de Mogi-
das Geras, com os onus e cláusulas nelli estabe-
lidas, vê-se no enunciado acima elaborado na
execução do aludido contrato, e altamente prejudica-
do em seu direito e interesse, pelos factos que
passa a expor:

Como é público e notório nista cidade, muitos
indivíduos terão, como intenso e com ma'fí, occu-
pado terras devolutas neste município, vendido pelo
contrato de 14 de outubro de 1890 vinda por
cobro a este estado de causa, fazendo mais ati-
damente incoveniente, agiram de modo a fazer
nascer por parte da Câmara Municipal pretensão
de posse a domínio dum terreno, com exclusão do
Sup^r, e procurando invalidar o direito de corren-
ter do contrato feito pelo Governo Federal.

Foi assim que, independentemente de qualquer
medicina desses termos, e em que illes por
forma alguma terão sido incorporada a seu
patrimônio, formalidade aliai impunivelmente
com tais raios, a Câmara Municipal decretou
um lei regulando o contrato de aforamento
das terras, de que alios o Sup^r tem título Leyidim.

de aquisição, obtido depois da medição a que mandou proceder, perante o Dr. Faria Comissário?

A Camara, porém, fui ainda aberto (contra todos os re-
gras do nosso Síndico), que garantia os direitos adquiridos e incor-
tavam do Supr., sobre os termos de que nenhô o contrato est.
de 14 de outubro, não obstante moverem a mesma Camara
em occasâo da manutenção de posse contra o Supr., estâo
processando, como se vê no expediente publicado no seu
jornal oficial, diversos pedidos de conciliação e afastamento
do terras, dentro da zona pertencente ao Banco.

Assim processando, a clara que a Camara procurava inva-

cidos a fazer de fronte um acto emanado do Governo

de Minas, que nos extinguisse a sua propria acção.

Eis porquê o Supr. me perante V. E.º protestou contra

que alguns contratos de afastamento de terras que a Camara

o Municipal de S. Paulo faga, ou pretenda fazer, dentro

de um fato de 13.200 metros da calçada das

Mogyp, digo Rio Tietê, em legião acima de Porto Grand
(cláusul. 1º do contrato de 14 de out.º de 1870) bem como contra
que alguns actos que, em virtude desses contratos, forem practica-
dos por quem quer que seja, protetendo nenhô haver de
queira do Síndico perda e danos..

Nesta termos, e para que produza todo o seu effito jurídico

P. que a. esta com a inclusa processação e
cópia impressa dos contratos feita em
J.º Federal, seja tomado por termo o justi-
to intrometi, e que elle seja indicado a Camara
o Municipal, em pessoa de seu Presidente, e affi-
cado no fogar de costume a publicação pela
imprensa para conhecimento dos interessados.

S. Paulo, 12 de março de 1891

O adv. Victor da França



3

Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e
o engenheiro Ricardo Alfredo Medina, para fundação de nucleos
agricolas no Estado de S. Paulo.

Aos quatorze dias do mez de outubro de mil oitocentos e
noventa, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da
Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro,
o Senhor General de Brigada Francisco Glicério, Ministro e Se-
cretario de Estado dos Negocios da mesma Repartição por parte
do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, e o Enge-
nheiro Ricardo Alfredo Medina, entre si accordaram contractar
a fundação de nucleos agricolas, ás margens do rio Tiété no
Estado de S. Paulo sob as seguintes condições.

I

O Governo concede ao engenheiro Ricardo Alfredo Medina
uma área de cincuenta mil hectares de terras devolutas á razão
de mil e trinta e trez réis (1\$033) por hectare, numa faixa de
trese mil e duzentos metros de cada lado do rio Tiété, nos mu-
nicipios de S. Paulo e Mogi das Cruzes, no Estado de S. Paulo,
uma legua acima da Ponte Grande.

A concessão será dividida em duas áreas de vinte e cinco mil
hectares em cada margem do rio, si, porem, em alguma das
margens não houver terras disponiveis, ella será preenchida
com terras devolutas existentes na outra margem.

Essa concessão é feita salvos os direitos de terceiros e as con-
cessões anteriormente feitas, ficando reservados os terrenos pre-
cisos para os estabelecimentos industriaes e de serviço da nave-
gação, bem como mattas para lenha, ficando o concessionário

obrigado, uma vez utilisadas as mattas naquelle mister, a medir successivamente lotes e entregal-os a immigrantes.

Amedição e demarcação será feita pelo concessionario e á sua custa.

II

A concessão precedente abrangerá dois territorios de vinte e cinco mil hectares cada um, onde serão estabelecidas ate duas mil familias de trabalhadores agricolas nacionaes e estrangeiros, sob as condições do decreto n. 528 de 28 de Junho ultimo.

Os territorios serão entregues ao concessionario á proporção que forem medidos e demarcados, effectuado o respectivo pagamento e satisfeitas as condições estabelecidas no presente contrato, de modo que o concessionario não entre na posse do segundo territorio sem que se ache desobrigado em relação ao que tiver precedentemente adquerido.

III

Em cada territorio será fundado um nucleo agricola dividido em lotes de quinze hectares ou mais se for conveniente, e em numero sufficiente para o estabelecimento de quinhentas familias de trabalhadores agricolas, pelo menos.

No local destinado para séde o concessionario construirá edificios para uma pharmacia, enfermarias e escolas para ambos os sexos, e, outrosim, estabelecerá fabricas para o beneficiamento dos principaes productos do nucleo, tudo de acordo com as disposições do mencionado decreto n. 528 de 28 Junho ultimo.

IV

Dentro do prazo de um anno, contado da presente data, o concessionario deverá ter feito acquisição do territorio precizo para a formação do primeiro nucleo.

Este ficará definitivamente constituído com os edificios, fabricas e o numero minimo de familias, marcado na clausula

3

precedente e, bem assim, caminhos, estradas, etc., dentro dos dois annos que se seguirem.

Depois de prompto o primeiro nucleo, começará o povoamento do segnndo, que deverá ficar concluido nos dous seguintes annos.

V

Si nos prazes estipulados não tiverem sido constituídos os nucleos, ficará sem efecto a concessão constante deste contracto, perdendo o corcessionario o direito á metade das terras já adqueridas para o nucleo que não estiver constituído e que não se achar ocupado por familias de trabalhadores agricolas estabelecidos na conformidade da clausula primeira.

VI

Depois de definitivamente constituído um nucleo nos termos da clausula quarta e provado o seu desenvolvimento perante o Ministro e Secretario de Estado dos Negóios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, terá o concessionario direito a um territorio adicional de quinze mil hectares, si houver terras disponiveis, pagando-o pelo mesmo preço e na forma estabelecida para as terras anteriormente adquiridas. Este territorio será igualmente medido, demarcado e devidido pelo concessionario a expensas suas.

VII

A concessão a que se refere o presente contracto só se fará effectiva no caso de serem encontradas terras devolutas nos logares mencionados na clausula primeira, salvos os direitos de terceiros e as concessões anteriormente feitas.

Si não houver área sufficiente para preencher a concessão, esta se limitará á que houver disponivel nos logares indicados.

VIII

Os nucleos fundados pelo concessionario na conformidade das clausulas do presente contracto, gozarão dos favores concedidos pelo art. 34 do decreto n. 528 de 28 de Junho ultimo, para as propriedades de terceira categoria, ficando o concessionario subordinado ás obrigações estabelecidas no mesmo decreto.

IX

O concessionario poderá explorar barreiras e pedreiras existentes nos territorios, sem prejuizo dos direitos dos imigrantes estabelecidos nos lotes em que se achem situados.

X

As questões que se suscitarem na execução do presente contracto serão resolvidas pelo Governo.

XI

Sómente nos casos de força maior justificada perante o Governo poderão ser prorrogados os prazos mencionados nas clausulas precedentes.

XII

O concessionario poderá transferir o presente contracto a uma empreza ou companhia que assumir as obrigações aqui estabelecidas.

XIII

Não sendo possível prefixar o valor do presente contracto para pagamento do sello proporcional a que se acha sujeito, o concessionario fica obrigado a satisfazer esse imposto sobre toda e qualquer quantia que receber dos cofres publicos em virtude da execução que lhe for dada.

Por assim haver accordado se lavrou o presente contracto, que vai assignado pelas partes contractantes acima declaradas:

5

pelas testemunhas: Antonio Augusto de Araujo Lima e Thomaz Lobo Botelho e por mim José Pinto Cerqueira, Chefe de Secção da mesma Secretaria do Estado, que o escrevi.

Declaro, em tempo, que, pelo concessionario assigna o seu procurador legalmente constituido, o engenheiro Aurelio Lopes Baptista dos Anjos.—*Francisco Glicério.*—*Aurelio Lopes Baptista dos Anjos.*—*Antonio Augusto de Araujo Lima.*—*Thomaz Lobo Botelho.*—*José P. Serqueira.*

Certifico que a folhas trezentas setenta e nove do livro especial numero trez, de contractos celebrados na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, consta o termo seguinte :

Termo de transferencia ao Banco Evolucionista do contracto celebrado com o Engenheiro Ricardo Alfredo Medina para collocação de imigrantes no Estado de S. Paulo.

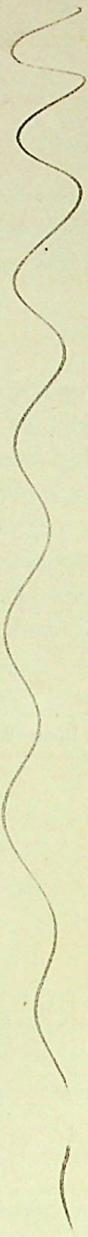
Aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Doutor João Barbalho Uchôa Cavalcanti; Ministro dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Banco Evolucionista representado pelo seu Presidente Doutor Adolpho Bezerra de Meneze, e cessionario por escriptura publica de trinta de Maio do corrente anno, do contracto celebrado com o Engenheiro Ricardo Alfredo Medina, em quatorze de Outubro do anno passado, para collocação de imigrantes no Estado de S. Paulo, pelo mesmo Senhor Ministro foi dito que, tomando na divida consideração o pedido do referido Banco e a vista da citada escriptura publica o Governo Federal, nos termos do despacho de desenove de Agosto ultimo, approva a transferencia feita do referido contracto ao dito Banco, ao qual ficam subrogados todos os direitos, onus, vantagens e obrigações que da mesma concessão possam advir, obrigando-se porem, o Banco Cessionario a localisar somente

familias de imigrantes estrangeiros, sem direito a qualquer favor por parte do Governo com relação aos nacionaes localisados nos respectivos nucleos, e bem assim que toda e qualquer quantia que houver de receber dos Cofres Publicos será em moeda nacional corrente, sem referencia a nenhum outro padrão monetario. E havendo o Banco Evolucionista, por seu presidente declarado que aceitava a transferencia e averbação do alludido contracto para seu nome nos termos em que lhe é feita, o Senhor Ministro por seu turno declarou approvada a cessão feita, e, para firmesa de tudo mandou lavrar o presente termo que assigna com o Banco Evolucionista, devidamente representado, com as testemunhas Miguel da Costa de Oliveira Pinho e Arthur Leal Nabuco de Araujo, comigo Antonio José Caetano Junior que o escrevi (sellado com duas estampilhas dividamente inutilisadas no valor de oitocentos réis e assignado):—*João Barbalho, Uchôa Cavalcanti.*—*Doutor Adolpho Bezerra de Menezes,* presidente do Banco.—*Miguel da Costa de Oliveira Pinho.*—*Arthur Leal Nabuco de Araujo.*—*Antonio José Caetano Junior.*—Nada mais contem o dito termo, do qual para constar, foi extrahida a presente certidão que conferida e por estar conforme, vai assignada no impedimento do Chefe da Directoria Central, por José Pinto Serqueira, Chefe de secção da mesma secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas em trinta de Dezembro de mil oitocentos noventa e um,—sellado com tres estampilhas no valor de cinco mil e oitocentos réis.

(Assignado). No impedimento de Director—O Chefe da 1.^a Secção,—*José Pinto Cerqueira.*



Typ. de Miranda & Villas Bôas—Rua do Ouvidor n. 52



2

Quirino Cesar de Oliveira,
serventuário vitalício do officio
de terceiro escrivão do civil e
commercial do Juizo de Direito
da comarca de São Paulo.

J. da C. L.

Certifico que revendo o autos
de numeracão de obra nova
em que é - Nunciante - O Banco
Evolucionista do Brasil, -
-Nunciado - Coronel Antônio
Proost Rodovalho, e nos mes-
mos autos a folhas dezoito, se
acha a procuração pedida por
certidão, a qual é do teor seguin-
te: - O Banco Evolucionista, com
sede á rua de São Pedro nu-
mero cinquenta e seis, na ci-
dade do Rio de Janeiro, repre-
sentado pelo seu director pre-
sidente abaixo assinado, con-
stitui seu bastante procurador e
advogado o Doctor Victor de Mace-
do para tratar de toda e qual-
quer questão que o Banco te-
nha ou venha a ter no Estado
de São Paulo, procedendo assinar
qualquer requerimento, termo
e arigo, dar de suspeito a quem
o fizer; produzir qualquer ge-
nero de prova, usar dos re-
cursos legais e seguir os assem-
blâncias superiores, requerer

requerer execução de sentenças
de sentenças penitenciais e arre-
tos. Será por fime e valioso
o que for feito em cumprimen-
tamento desta que poderá ser
estabelecido. Rio de Janeiro, dia
de Fevereiro de mil oito cun-
tos noventa e cinco. Antônio
Rodo de Rodrigues. - Director
Presidente. - Reconheço a assi-
gnação. Rio de Janeiro, mês
de Fevereiro de mil oito cun-
tos noventa e cinco. Em testem-
unho de Verdade. Esta é signal
público. Antônio Joaquim Gas-
tanhaia. - Estavam colladas
sete estampilhas devidamente
intelectadas, no valor, to-
das, de oito centos e sessenta reis.
Certifico que o presente documen-
to foi desentranhado dos ar-
tigos de justificação requerida
pela Câmara Municipal
contra o Barroco Evolucionista
tais onde se achava juntamente
com folhas desse nome. O referido
é verdade e dou fé. São Paulo
vinte e sete de Fevereiro de mil
oito cunhos noventa e cinco.
Descrição. Chiraco Cesar de
Oliveira. - Nada mais se con-
te na referida procura-
ção que para aqui bese e

• fidedignamente fiz extrahir do
proprio original a que me
reporto, e dae fe: São Paulo,
treze de Março de mil oito
centos noventa e cinco. Eui,
Climas Ceará de Oliveira,
escravo, a subservir, os afazeres
e assigens.

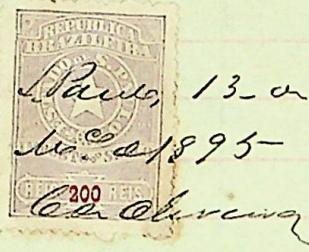
Climas Ceará de Oliveira

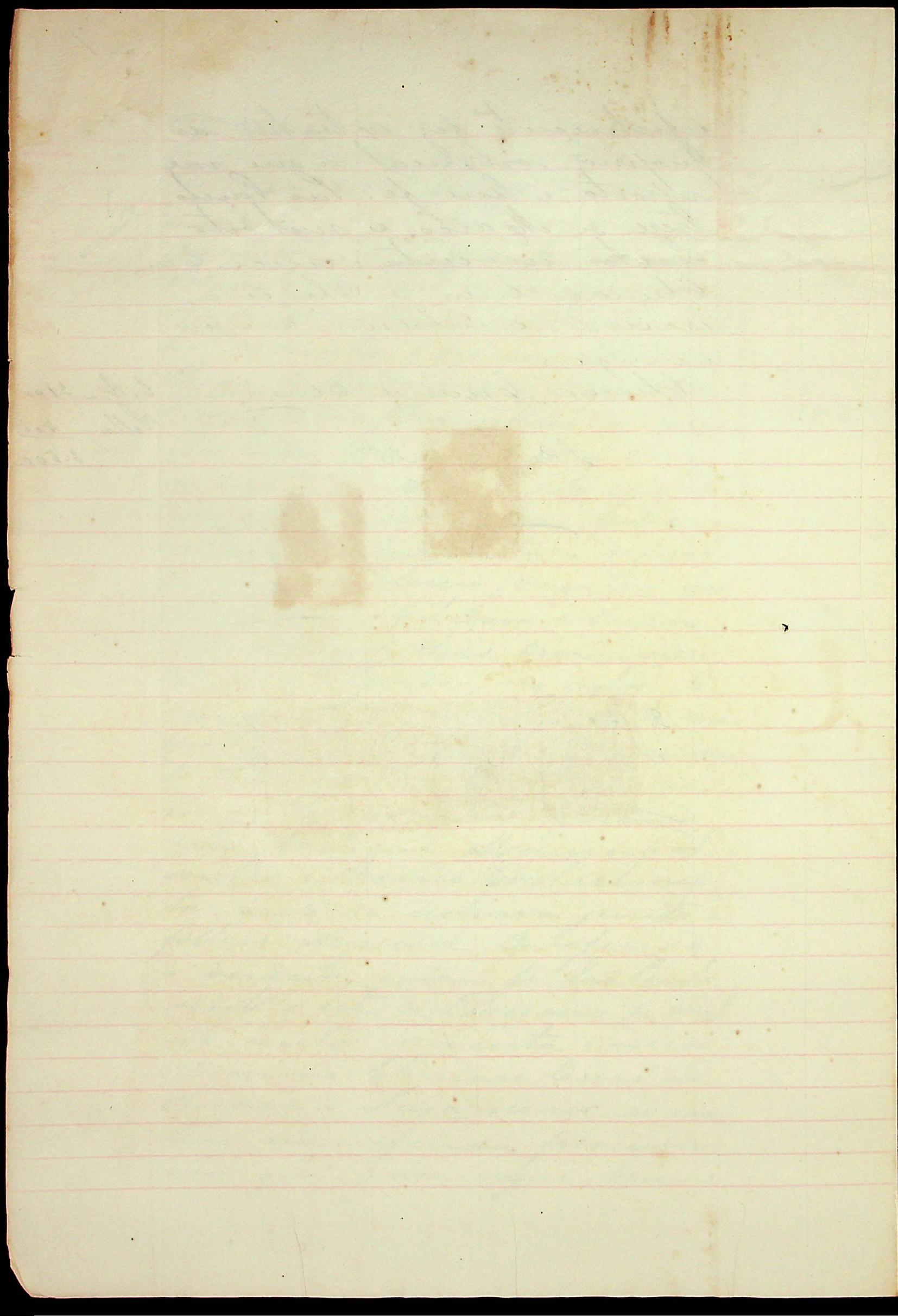
b. R. - 3:100

Sellos - 400

L. 3:500

S. Peu 10^o de 1895,





Terra da Profissão

Esta é a natureza da Vida em
 Nossa Escola dentro de um ambiente e
 com uma mistura capital em
 Meu Povo em que
 , Sobre todo é muito de
 Maciço em parte do Povo
 e evolução nesse sentido
 no Rio de Janeiro e que ele
 foi de onde era formado
 sua prática que ficou feita
 aqui para integrar o des
 de bairros operários como
 os bairros que fazem parte
 paróquia, todo e qualquer com
 bado de aforamento de
 terras que a Comunidade
 maior de São Paulo faz
 na Guadalupe que fazem
 a terra para de São
 José e diversos outros de
 cada lado do Rio Riachuelo
 levar acima da Paróquia
 Paróquia São Pedro com
 um grande número de
 que é grande parte, praticada
 que é praticada que é que
 quer que seja, praticada
 de bairros que é que
 ou dentro deles e daem
 nos. E de como aí

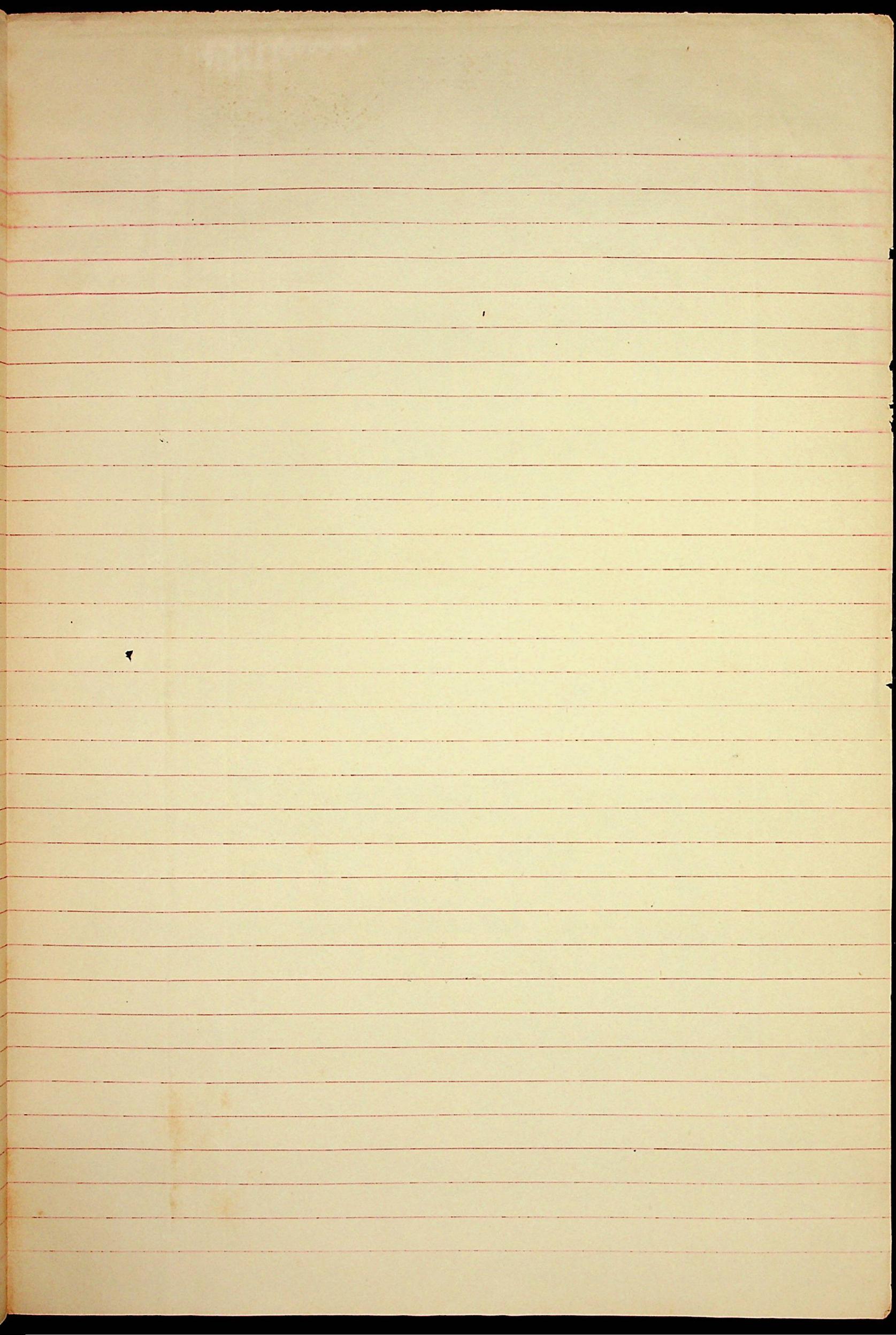
Meu amado Pedro que saiu em
expedição com o grande amigo
Carvalho dos Reis e os demais
que fizeram parte da
expedição.

Victor da Mocidade
José Antônio Mangabeira

Certifico a
vossa Exmo. Sr. Dr. José Carvalho
da Silva, que é deputado
municipal inscrito no
Partido Pátria Nossa de
Manaus, pelo qual exerceu a sua
função de Deputado Federal
e respectiva função de Deputado
Sr. Deputado e Conselheiro.

Manaus, 19 de Maio de
1875.

José
Pacheco Pinto.



*

